



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202510201929 - Número Único: 0078827-78.2025.8.25.0001

Autor: EMILIA CORREA SANTOS

Réu: CANDISSE MATOS CORREIA

Movimento: Decisão >> Concessão em parte >> Liminar

I. RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA E DE RETIRADA DE CONTEÚDO DIGITAL** ajuizada por **EMÍLIA CORRÊA SANTOS BEZERRA**, devidamente qualificada nos autos, em desfavor de **CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS**, igualmente qualificada.

Inicialmente, registro a competência deste Juízo para atuar no feito, inaugurada em virtude da suspeição por razões de foro íntimo declarada pela Excelentíssima Juíza Titular, conforme r. despacho de 26/11/2025 (p. 43/44), tendo os autos vindo conclusos a esta Magistrado Substituto para a apreciação das medidas de urgência.

Na peça vestibular (pp. 04-16), a Autora, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Aracaju, narra ser vítima de uma campanha sistemática de desinformação e ofensas à sua honra, perpetrada pela Requerida, jornalista e ex-adversária política, por meio da rede social Instagram (perfil @CANDISSECARVALHO).

Sustenta a Demandante que a Ré, a pretexto de exercer crítica política, teria transbordado os limites da liberdade de expressão ao: (i) imputar-lhe, sem qualquer lastro probatório, a prática de crimes contra a Administração Pública, tais como peculato, fraude e corrupção; e (ii) proferir ataques diretos à sua honra subjetiva, utilizando-se de epítetos injuriosos e desqualificadores.

Para corroborar suas alegações, a Autora acostou aos autos transcrições e mídias de vídeos publicados pela Demandada (pp. 21-39), destacando conteúdos intitulados "De estagiário a chefe...", "Sextou com bomba..." e "A casa começou a cair...", nos quais se materializariam as condutas ilícitas.

Fundamentada nos artigos 5º, incisos IV, V e X, da Constituição Federal, e nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, a Autora requer, em sede de tutela de urgência *inaudita altera pars*: (i) a determinação para remoção imediata, no prazo de 24 horas, dos vídeos e publicações ofensivas especificadas na exordial; e (ii) a imposição de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de veiculação de novos conteúdos de teor calunioso, difamatório ou injurioso, sob pena de multa diária.

No mérito, pugna pela: (iii) confirmação da tutela provisória; (iv) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e (v) obrigação de fazer consistente em retratação pública.

A inicial veio instruída com procuração (p. 17), documentos pessoais (p. 18) e comprovante de recolhimento das custas processuais (pp. 40-41).

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Do Juízo de Admissibilidade e a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais (*Drittwirkung der Grundrechte*) sob a Ótica da Ordem Objetiva de Valores

O pleito de tutela provisória de urgência submete-se, em uma primeira e epidérmica análise, ao crivo do artigo 300 do Código de Processo Civil, exigindo a demonstração concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Contudo, a verificação destes requisitos, na espécie, transcende a mera subsunção legal ordinária ou a aplicação mecânica de silogismos, demandando uma incursão verticalizada e dogmática na hermenêutica constitucional dos direitos fundamentais em rota de colisão. Não se trata apenas de aferir a verossimilhança de uma alegação factual, mas de ponderar o peso específico de princípios constitucionais que, embora abstratamente equivalentes, concretamente se repelem.

Estamos diante de uma lide que opõe particulares: de um lado, a honra, a imagem e a dignidade de uma agente política no exercício de seu mandato; de outro, a liberdade de expressão e de crítica de uma jornalista e adversária política, com filiação partidária e já candidata por outra agremiação.

A solução desta antinomia não pode prescindir da invocação da teoria da *Drittwirkung der Grundrechte* (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), consagrada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão (*Bundesverfassungsgericht* - BVerfG) e amplamente recepcionada pela doutrina constitucionalista pátria contemporânea.

Historicamente concebidos como direitos de defesa do cidadão contra o arbítrio do Estado (*Abwehrrechte*), operando em uma relação vertical, os direitos fundamentais sofreram uma ressignificação axiológica no pós-guerra. Passaram a ser compreendidos como integrantes de uma "ordem objetiva de valores" (*objektive Wertordnung*), que irradia seus efeitos (*Ausstrahlungswirkung*) para todo o ordenamento jurídico, inclusive e especialmente para as relações privadas. Sob essa ótica, a autonomia privada não é um espaço imune à Constituição, mas um terreno onde os direitos fundamentais devem florescer e ser protegidos. O Estado-Juiz, portanto, não atua como mero espectador, mas assume um dever de proteção (*Schutzpflicht*) para garantir que a liberdade de um particular não aniquile a dignidade de outro.

A controvérsia central reside, portanto, na tensão dialética e permanente entre a Liberdade de Opinião (*Meinungsfreiheit*) e o Direito Geral da Personalidade (*Allgemeines Persönlichkeitsrecht*).

Para desatar esse nó górdio e evitar o decisionismo, é imperioso recorrer à *ratio decidendi* do paradigmático "Caso Lüth" (*Lüth-Urteil* - BVerfG 7, 198), verdadeiro marco do constitucionalismo alemão que estabeleceu a *Wechselwirkungslehre* (Teoria da Interação Recíproca).

Segundo este entendimento, as normas de direito privado — notadamente as cláusulas gerais de responsabilidade civil e proteção da honra, como os artigos 186 e 187 do Código Civil Brasileiro — funcionam como "pontos de entrada" (*Einbruchstellen*) dos direitos fundamentais no direito civil.

Consoante a doutrina da interação recíproca, a relação entre a liberdade de expressão e as leis gerais que protegem a honra não é de subordinação hierárquica, mas de influência mútua. Embora a liberdade de expressão seja um valor fundante e estruturante da democracia — sem a qual não há formação de uma opinião pública livre —, ela não é absoluta. Ela deve ser interpretada à luz das leis gerais que protegem a honra e a integridade pessoal; todavia, essas mesmas leis restritivas devem, por sua vez, ser interpretadas restritivamente à luz da importância vital da liberdade de expressão para o debate público (*Öffentliche Meinungsbildung*).

Há, portanto, um movimento pendular que exige uma ponderação (*Abwägung*) casuística, rigorosa e proporcional. Afastam-se soluções apriorísticas ou tarifadas que sacrifiquem integralmente um direito em prol do outro. É sob este prisma de sopesamento constitucional, e não sob a ótica simplista da legalidade estrita, que a conduta da Requerida deve ser escrutinada.

Dentro destras diretrizes, o julgador deve perquirir se a manifestação impugnada contribui para o debate de interesse público ou se, desviando-se dessa finalidade nobre, serve apenas como instrumento de ataque pessoal desmedido, rompendo o equilíbrio delicado proposto pela *Wechselwirkungslehre*.

A Tensão Dialética e o *Standard* Probatório: A Distinção entre *Werturteil* e *Tatsachenbehauptung* e a Doutrina da *Actual Malice*

Estabelecida a premissa da eficácia horizontal e da ponderação necessária, impõe-se fixar os *standards* hermenêuticos que guiarão a qualificação jurídica das manifestações impugnadas.

A jurisprudência constitucional oferece uma ferramenta metodológica indispensável: a distinção ontológica e funcional entre o Juízo de Valor (*Werturteil*) e a Afirmação de Fato (*Tatsachenbehauptung*).

O *Werturteil* refere-se à manifestação de opinião, crença ou julgamento subjetivo, caracterizada pela predominância do elemento avaliativo e pela impossibilidade de comprovação objetiva de sua veracidade ou falsidade (*dem Beweis nicht zugänglich*). Neste campo, a proteção conferida pela liberdade de expressão é máxima, abrangendo inclusive críticas ácidas, exageradas ou polêmicas, essenciais ao pluralismo político. Por outro lado, a *Tatsachenbehauptung* diz respeito à narração de eventos ou circunstâncias fáticas, passíveis de verificação empírica e sujeitas à prova da verdade (*Wahrheitsbeweis*).

Esta distinção é crucial porque a tutela constitucional não se estende de forma idêntica a ambas as categorias. Enquanto as opiniões são amplamente protegidas — pois não existe "ideia falsa" no mercado livre de ideias —, as afirmações de fato falsas não contribuem para a formação da vontade democrática.

Consoante o entendimento consolidado do *Bundesverfassungsgericht*, a mentira consciente (*bewusste Lüge*) ou a afirmação de fato comprovadamente inverídica (*erwiesen unwahre Tatsachenbehauptung*) situam-se fora do âmbito de proteção da liberdade de expressão (*Schutzbereich der Meinungsfreiheit*).

A Constituição não protege a desinformação dolosa travestida de notícia. Portanto, quando um interlocutor abandona o terreno da crítica à gestão e adentra a seara da imputação de crimes específicos ("fulano cometeu peculato"), ele sai da esfera da opinião e ingressa no domínio dos fatos, atraindo para si o ônus de demonstrar a veracidade ou, ao menos, a base factual plausível (*plausible basis*) de sua asserção.

Em paralelo, e complementando este arcabouço teórico, deve-se invocar a doutrina do *Political Libel* desenvolvida pela Suprema Corte dos Estados Unidos no célebre precedente *New York Times Co. v. Sullivan* (376 U.S. 254, 1964). Neste *leading case*, a Corte firmou o entendimento de que agentes políticos (*Public Officials*) devem suportar um nível de escrutínio e crítica muito superior ao do cidadão comum, em nome do "debate desinibido, robusto e aberto" (*uninhibited, robust, and wide-open debate*).

Contudo, essa tolerância ampliada não é ilimitada. A proteção do discurso cessa quando a manifestação é realizada com *Actual Malice* (Malícia Real).

A *Actual Malice* não se confunde com o ódio ou a antipatia pessoal; trata-se de um conceito jurídico estrito que exige a demonstração de que o ofensor publicou a informação falsa com o conhecimento efetivo de sua falsidade (*knowledge of falsity*) ou com temerário desprezo pela verdade (*reckless disregard for the truth*). Ou seja, o agente político não pode ser punido por críticas honestas, ainda que equivocadas, mas tem o direito de ser protegido contra a difamação calculada, onde o emissor fabrica ou propaga acusações graves sem qualquer diligência investigativa mínima, visando unicamente à destruição da reputação adversária (*Rufmord*).

A síntese destas doutrinas permite concluir que a liberdade de expressão protege o direito de errar na crítica, mas não o direito de mentir deliberadamente sobre fatos.



Na espécie, a imputação de condutas criminosas específicas à Autora, se desprovida de qualquer lastro probatório nos autos (como inquéritos, denúncias ou sentenças), transfigura-se de *Werturteil* legítimo em *Tatsachenbehauptung* falsa ou temerária (com *Actual Malice*), autorizando e exigindo a intervenção corretiva do Poder Judiciário para restabelecer a integridade da ordem jurídica e os direitos da personalidade violados.

Do Caso Concreto: A Configuração preliminar da *Schmähkritik* e o Abuso do Direito de Informar

Descendo da teoria à análise fática, o cotejo analítico das provas documentais carreadas aos autos (transcrições e mídias de pp. 21-39) revela que a conduta da Requerida transbordou, de forma manifesta e reincidente, ao menos perfunctoriamente, os limites da crítica política (*political libel*) tolerável em um Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão desenvolveu o conceito de *Schmähkritik* (crítica abusiva, difamatória ou escarnecedora) para definir o ponto de ruptura da proteção constitucional da liberdade de expressão. Ocorre a *Schmähkritik* quando a manifestação não visa ao debate da causa, da ideia ou do objeto da crítica (*Sache*), mas sim à difamação pura e simples da pessoa (*Person*), com o intuito primordial de rebaixá-la socialmente, humilhá-la ou destruir sua reputação. Nestes casos, a liberdade de expressão cede passo, *a priori*, à proteção da honra, pois a manifestação perde sua função instrumental para a democracia e torna-se arma de agressão pessoal.

No caso *sub judice*, verifica-se a presença de elementos típicos e graves dessa modalidade de abuso. Nos vídeos intitulados "Sextou com bomba..." e "A casa começou a cair...", a Requerida não se limita a questionar a gestão, apontar ineficiência administrativa ou discordar de políticas públicas — o que seria legítimo e protegido.

Ao revés, ela avança para a imputação direta, categórica e nominal de crimes à Autora, utilizando expressões como "fraude, peculato, corrupção" e "roubo cresce". Tais afirmações, desacompanhadas de qualquer prova robusta ou indício material nos autos (como denúncias formais do Ministério Público, inquéritos policiais conclusivos ou sentenças condenatórias), configuram *Tatsachenbehauptungen* (afirmações de fato) falsas ou, no mínimo, temerárias.

A atribuição de condutas tipificadas como crime (art. 138, CP - Calúnia) a um agente público, sem a devida *plausible basis* (base factual plausível), conforme exigido pela Corte Europeia de Direitos Humanos, constitui ilícito civil que atrai a responsabilidade e a censura judicial. A liberdade de expressão não agasalha o direito à calúnia.

A "malícia real" (*actual malice*) evidencia-se na reiteração das ofensas, na ausência de cautela na apuração dos fatos e na utilização de recursos de edição e linguagem sensacionalista ("Prefa TikTok", "sem vergonha") que visam não ao esclarecimento do eleitor (*Aufklärung*), mas ao enxovalhamento da imagem da Autora perante a opinião pública.

Ademais, a adjetivação pejorativa e o escárnio sistemático empregados pela Ré, longe de enriquecer o debate político, revelam o *animus diffamandi* e *injuriandi*. A crítica que descamba para o insulto gratuito e a imputação de crime perde a dignidade constitucional de "opinião" e converte-se em ato ilícito (art. 187, CC), passível de contenção pela via da tutela inibitória.

Portanto, a remoção dos conteúdos específicos que contêm tais imputações não configura censura, mas sim a cessação necessária de uma violação contínua a direitos fundamentais da personalidade.

Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*) na Era da Hiperconexão e o Dever de Proteção Estatal (*Schutzpflicht*) sob o Prisma do *Untermaßverbot*

O segundo requisito autorizador da tutela de urgência, consubstanciado no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo, exsurge da própria natureza do meio utilizado para a propagação das ofensas: a internet e a arquitetura das redes sociais.

Na atual era da hiperconexão e da viralização algorítmica, o tempo do dano não segue o tempo do processo. A lógica das plataformas digitais privilegia o conteúdo sensacionalista e o conflito, impulsionando a disseminação da *Schmähkritik* com uma velocidade devastadora que o rito processual ordinário, por mais célere que seja, é incapaz de acompanhar.

A manutenção de conteúdos caluniosos em rede social de amplo alcance (Instagram) gera uma lesão continuada, exponencial e, muitas vezes, incontável à honra da Autora, caracterizando o que a doutrina contemporânea denomina de "dano em ricochete" ou "efeito multiplicador" na reputação digital.

A perpetuidade da informação na rede e a sua indexação automática e perene por mecanismos de busca (efeito *Google*) tornam a reparação *a posteriori* — meramente indenizatória — insuficiente e, muitas vezes, inócua para restabelecer o *status quo ante*. A mancha reputacional digital adere à persona pública de forma quase indelével, criando um estigma que uma sentença de procedência proferida meses ou anos depois terá imensa dificuldade em apagar.

Neste cenário, o Estado-Juiz, na sua função constitucional de garantidor dos direitos fundamentais, assume um irrenunciável dever de proteção (*Schutzpflicht*). Este dever não é meramente passivo, mas impõe a obrigação de intervir positiva e preventivamente para estancar a hemorragia moral.

A omissão judicial em conceder a tutela inibitória diante de ilícito flagrante configuraria violação ao princípio da Proibição de Proteção Deficiente (*Untermaßverbot*). Se o Estado proíbe a autotutela, ele deve oferecer uma tutela jurisdicional que seja, no mínimo, eficaz para impedir o aniquilamento do direito material.

Deixar a Autora exposta ao linchamento virtual contínuo sob o pretexto de aguardar o contraditório pleno seria negar a própria essência da jurisdição cautelar e permitir que a liberdade de expressão seja utilizada como instrumento de tortura moral.

A tutela inibitória, portanto, revela-se como o único remédio processual adequado, necessário e proporcional para evitar a consolidação de um dano irreparável à imagem da Chefe do Executivo Municipal, cuja legitimidade política e autoridade dependem intrinsecamente de sua reputação pública (*fama pública*).

Da Fenomenologia das "Fake News", a Violação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Marco Civil da Internet

A análise do caso *sub judice* não pode prescindir de uma abordagem contemporânea sobre o fenômeno das "fake news" (notícias fraudulentas) e sua correlação intrínseca com a violação sistemática de dados pessoais e direitos fundamentais. A disseminação de conteúdos que mimetizam o formato jornalístico, mas que veiculam falsidades fáticas deliberadas — como a imputação de crimes inexistentes —, constitui uma patologia da sociedade da informação que o ordenamento jurídico pátrio combate com vigor.

A conduta da Requerida, ao utilizar sua plataforma digital para propagar desinformação ofensiva, atrai a incidência do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece como princípios o respeito à privacidade e aos direitos humanos (art. 3º, II e III). A remoção de conteúdo, prevista no art. 19 da referida lei, é medida excepcional, mas impositiva quando a publicação viola direitos de personalidade e extrapola a liberdade de expressão, transmudando-se em ilícito civil. Não se trata de censura, mas de responsabilização e contenção de danos decorrentes do uso abusivo da rede mundial de computadores.

Ademais, sob o prisma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018), a imagem e a reputação de uma pessoa natural, ainda que pública, são dados pessoais que merecem



proteção. O tratamento desses dados — que inclui a sua divulgação e compartilhamento em redes sociais — deve observar a boa-fé e os princípios da finalidade e da adequação (art. 6º, I e II, da LGPD). A utilização da imagem da Autora para a construção de narrativas difamatórias e a atribuição de condutas criminosas ("peculato", "fraude") não comprovadas constitui um tratamento de dados pessoais desviado de sua finalidade legítima, violando a autodeterminação informativa da titular.

O Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 4.781 (Inquérito das Fake News), já assentou que a liberdade de expressão não ampara a criação e o compartilhamento de notícias falsas que visam a atingir a honorabilidade de pessoas e a estabilidade das instituições democráticas.

A "desordem informacional", termo cunhado pela doutrina para descrever o ecossistema de desinformação, não goza de tutela constitucional.

Ao imputar crimes sem provas, a Requerida não exerce o direito de informar, mas pratica um ato de manipulação da opinião pública que fere, simultaneamente, a honra da Autora e o direito coletivo à informação verídica (art. 5º, XIV, CF), legitimando a intervenção corretiva deste Juízo.

Da Ponderação Assimétrica de Riscos

Por fim, e em estrita observância ao comando do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, consigne-se que a medida pleiteada não ostenta caráter irreversível fático ou jurídico. A remoção dos conteúdos objurgados é medida plenamente reversível: caso, em cognição exauriente e após o contraditório, reste comprovada a veracidade das imputações ou a licitude da conduta da Requerida, nada impedirá que os materiais sejam repostados e que a crítica retorne ao debate público.

Ao revés, a manutenção das publicações ofensivas durante o trâmite processual imporia à Autora um ônus desproporcional e irreversível. A honra, uma vez destroçada em praça pública digital, assemelha-se a penas lançadas ao vento: o recolhimento total é impossível.

Na ponderação de riscos (*Güterabwägung*), verifica-se uma clara assimetria: o perigo de dano reverso para a Ré é meramente patrimonial (perda de engajamento) ou de adiamento do exercício da crítica, enquanto o perigo de dano para a Autora atinge o núcleo essencial de sua personalidade e dignidade humana.

Portanto, a prudência judicial recomenda a cessação imediata do ilícito provável, resguardando-se o resultado útil do processo e a paz social, sem prejuízo de que a discussão sobre o mérito das acusações prossiga na fase instrutória adequada.

A tutela de urgência, aqui, funciona como um "torniquete" necessário para estancar a lesão, permitindo que o processo transcorra sem que o direito da Autora sangre até a morte.

A Baliza Constitucional do Supremo Tribunal Federal: A ADPF 130, a *Preferred Position* e os Limites Imanentes à Liberdade de Expressão

A análise da controvérsia sob o prisma da jurisprudência da Corte Constitucional brasileira impõe a revisão do julgamento histórico da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130.

Naquela assentada paradigmática, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a não recepção da Lei de Imprensa do regime militar pela ordem constitucional de 1988, consagrou a tese da "posição preferencial" (*preferred position*) da liberdade de expressão e de imprensa. Todavia, é imperioso e dogmaticamente necessário ressaltar que o Pretório Excelso, em momento algum, conferiu caráter absoluto ou incondicionado a tal liberdade.

A doutrina firmada, capitaneada pelo voto condutor do Ministro Ayres Britto, estabelece que a liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento é "plena", mas não "ilimitada". Ela não constitui um salvo-conduto para a prática de ilícitos civis ou penais, tampouco uma carta de alforria para a destruição sistemática de reputações alheias.

A Constituição Federal, ao passo que veda a censura governamental prévia de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º), erige como cláusulas pétreas a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X), estabelecendo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) indispensável ao Estado de Direito.

Neste diapasão, a vedação à censura não se confunde com a imunidade jurisdicional. O Poder Judiciário não apenas pode, como deve intervir quando a liberdade de expressão é desvirtuada para servir como veículo de atos que denigra a imagem alheia sem, no momento, haver a devida comprovação das condutas imputadas.

A jurisprudência mais recente do STF tem refinado esse entendimento, assentando que o "discurso de ódio" (*hate speech*) e a "destruição de reputações" (*Rufmord*) não se abrigam no manto protetor da liberdade de expressão. A crítica política, ainda que ácida, contundente e impiedosa, é da essência da democracia; a imputação de crimes e a ofensa pessoal gratuita, contudo, situam-se fora do âmbito de proteção (*Schutzbereich*) da norma constitucional.

No caso *sub examine*, a atuação da Requerida, ao transbordar da crítica administrativa para a imputação de tipologias penais sem lastro, rompe com o dever de veracidade e com o cuidado objetivo (*Sorgfaltspflicht*) inerente ao exercício responsável da liberdade de expressão.

A intervenção deste Juízo, portanto, harmoniza-se perfeitamente com a *ratio* da ADPF 130, atuando não como censor, mas como garante da integridade dos direitos da personalidade, impedindo que a liberdade de uns signifique a aniquilação moral de outros.

Da Reversibilidade da Medida e a Ponderação Assimétrica de Riscos

Por fim, e em estrita observância ao comando do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, consigne-se que a medida pleiteada não ostenta caráter irreversível fático ou jurídico. A remoção dos conteúdos objurgados é medida plenamente reversível: caso, em cognição exauriente e após o contraditório, reste comprovada a veracidade das imputações ou a licitude da conduta da Requerida, nada impedirá que os materiais sejam repostados e que a crítica retorne ao debate público.

Ao revés, a manutenção das publicações ofensivas durante o trâmite processual imporia à Autora um ônus desproporcional e irreversível. A honra, uma vez destruída em praça pública digital, assemelha-se a penas lançadas ao vento: o recolhimento total é impossível.

Na ponderação de riscos (*Güterabwägung*), verifica-se uma clara assimetria: o perigo de dano reverso para a Ré é meramente patrimonial (perda de engajamento) ou de adiamento do exercício da crítica, enquanto o perigo de dano para a Autora atinge o núcleo essencial de sua personalidade e dignidade humana.

Portanto, a prudência judicial recomenda a cessação imediata do ilícito provável, resguardando-se o resultado útil do processo e a paz social, sem prejuízo de que a discussão sobre o mérito das acusações prossiga na fase instrutória adequada.

A tutela de urgência, aqui, funciona como um "torniquete", repita-se, necessário para estancar a lesão, permitindo que o processo transcorra sem que o direito da Autora sangre até a morte.

III. DISPOSITIVO



Assinado eletronicamente por JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES, Juiz(a), em 01/12/2025 às 19:07:18.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025025723051-96. FL: Ft: 8/9.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, e amparado na ponderação dos direitos fundamentais sob a ótica da *Wechselwirkungslehre* e da vedação à *Schmähkritik*, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, nos seguintes termos:

DETERMINO que a Requerida **CANDISSE MATOS CORREIA CARVALHO SANTOS** proceda à **REMOÇÃO IMEDIATA**, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da intimação desta decisão, das publicações veiculadas em seu perfil na rede social Instagram (@CANDISSECARVALHO), especificamente os vídeos e postagens que contenham a imputação direta de crimes ("peculato", "corrupção", "fraude", "roubo") à Autora sem lastro probatório, notadamente aqueles identificados na exordial e instruídos com as transcrições que fundamentaram esta decisão (vídeos "De estagiário a chefe...", "Sextou com bomba..." e "A casa começou a cair...").

DETERMINO que a Requerida se **ABSTENHA**, sob pena de multa, de realizar novas publicações, por qualquer meio ou plataforma digital, que contenham: a) Imputação de fatos tipificados como crime (calúnia) à Autora, salvo se amparada em prova documental idônea (denúncia, inquérito ou sentença); b) Ofensas pessoais diretas e gratuitas à honra subjetiva da Autora (*Schmähkritik*), que não guardem relação com a crítica política ou administrativa. *Ressalva-se, expressamente, o direito da Requerida de exercer a crítica política, administrativa e ideológica à gestão da Autora, ainda que de forma ácida ou contundente, desde que respeitados os limites ora traçados.*

Para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer (remoção) e não fazer (abstenção) acima estipuladas, FIXO MULTA DIÁRIA (*astreintes*) no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, limitada inicialmente ao teto de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas necessárias à efetivação da tutela (art. 536, § 1º, do CPC) e da responsabilização por crime de desobediência.

4. Das Determinações Processuais

4.1. **CITE-SE e INTIME-SE** a Requerida, com urgência, para que tome ciência desta decisão e cumpra a liminar, bem como para, querendo, comparecer aos autos e oferecer contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela Autora (art. 344 do CPC). 4.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual (art. 334, § 4º, II, do CPC, *a contrario sensu*), considerando a natureza do litígio e a necessidade de imprimir celeridade ao feito, sem prejuízo de futura designação caso haja manifestação expressa de interesse por ambas as partes. 4.3. Autorizo, desde já, que as diligências de citação e intimação sejam realizadas por Oficial de Justiça, com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC (dias e horários de exceção), ou por meio eletrônico idôneo, se disponível.

Intimem-se. Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES, Juiz (a) de 2ª Vara Cível de Aracaju**, em 01/12/2025, às 19:07:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025025723051-96**.



Assinado eletronicamente por JOSÉ ADAILTON SANTOS ALVES, Juiz(a), em 01/12/2025 às 19:07:18.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025025723051-96. FL: F1: 9/9.